

LEIS PROMULGADAS

PUBLICADA NO JORNAL "O MUNICIPIO", NO DIA 30 / 3 / 52

Nº. 1788

Prefeitura Municipal de Leme

LEI N. 75, DE 27-3-1952

—Dispõe sobre a taxa de execução de calçamento.

EU, JOÃO ARRAIS SERODIO FILHO, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º—A taxa de execução de calçamento prevista no artigo 68, n. VII, da lei estadual n. 1, de 18 de Setembro de 1947, destina-se a atender uma parte das despesas efetuadas com o serviço de calçamento das ruas e praças da cidade.

Parágrafo único—Compreende-se por despesas de calçamento o custo do material e mão de obra, inclusive o preparo da via pública. O serviço feito de empreitada será computado pelo preço estabelecido para a Prefeitura no contrato com o empreiteiro.

Artigo 2.º—Das despesas efetuadas com a execução do calçamento de um trecho de rua, dois terços (2/3) serão cobrados pela Prefeitura aos proprietários marginais, proporcionalmente à metragem da face da respectiva propriedade, constituindo as taxas de calçamento. O restante ficará a cargo da Prefeitura.

Artigo 3.º—Executado o calçamento de um trecho de rua e apuradas as despesas e as responsabilidades, a Contadoria fará, em livro especial, o lançamento das taxas, que será publicado em edital.

Parágrafo único—Será de dez (10) dias, contados da data da publicação do edital de lançamento, o prazo para as reclamações dos interessados, perante o Prefeito. Contra a decisão dêste haverá o recurso a que se refere o artigo 34, n. VI, da lei estadual n. 1, de 18 de Setembro de 1947, interposto para a Câmara, na forma do Regimento Interno, sem efeito suspensivo.

Artigo 4.º—O pagamento deverá ser feito dentro de trinta (30) dias e todo de uma só vez.

Parágrafo único—O prazo de trinta (30) dias a que se refere este artigo contar-se-á:

a) —Do vencimento do prazo de reclamação ao Prefeito, se o interessado não houver feito essa reclamação;

b) —Da data em que for comunicada ao interessado a decisão que mantiver total ou parcialmente o lançamento, se oportunamente houver sido feita a reclamação.

Artigo 5.º—Após o prazo estabelecido no artigo 4.º, a taxa, acrescida da multa de vinte por cento (20%), será cobrada executivamente.

Artigo 6.º—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 27 de Março de 1952.—João Arrais Serodio Filho—Prefeito Municipal.

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 27 de Março de 1952.—João Tressoldi—Secretário da Prefeitura.

CONFERE :- Leme,

Diretor Inte

1952

1 de Leme

VISTO :- Leme, _____ de _____ de 1952